



**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0305.01/2022**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Baturité, conforme autorização da Secretaria da Saúde, vem abrir processo de Inexigibilidade de Licitação para **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO TRAILER ADAPTADO PARA UNIDADE MÓVEL DE ESTERELIZAÇÃO DE ANIMAIS (CASTRAMÓVEL) DE INTERESSE DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens. A Lei nº 8.666/93, que regula a matéria em exame, excepcionalmente prevê casos de Inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a Inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Somente nas circunstâncias, e nos casos especiais, é que o ente de direito público se utilizará do recurso permitido pela Lei de Licitações Públicas, contratando diretamente com a indústria exclusiva na linha de produção ANCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 inexe a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. I, diz:

I – “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada às peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União, pelo Parecer GQ-89, análogo ao caso em exame, deixou consignado:

**“Verificada, no campo técnico, a inviabilidade de competição, fundamentada na impossibilidade de coexistência de equipamentos de mais de um fornecedor, impõe-se, no campo jurídico, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).”** (DOU de 17.11.96, p. 18.465)

Ainda, segundo a definição dada por Diógenes Gasparini:

**“ É circunstância encontrada no bem que se deseja adquirir, e por esse motivo obsta o certame licitatório a qualidade de ser único ou singular.”** (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva: p. 316).

Pelo exposto, a presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo legal no inciso I, do art. 25 e parágrafo único, do art. 26, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

## 2. JUSTIFICATIVA

No tocante as prioridades de ações a serem realizadas com a população animal, elencamos a importância do controle populacional animal através de castração cirúrgica, a necessidade de otimização de vacinação antirrábica para cães em gatos em todo o município, ampliação da testagem de cães para leishmaniose visceral e intensificação das ações de educação permanente com a população, visando à prevenção de doenças e agravos, tendo como fim último o equilíbrio entre a saúde humana e ambiental.

A Secretaria da Saúde visando à possibilidade quanto a controle e diminuição de doenças transmissíveis por meio de animais abandonados ou domésticos e com a possibilidade da castração de animais, pois com a esterilização de fêmeas e machos também auxilia no controle de natalidade, reduzindo conseqüentemente o número de zoonoses. E com esses equipamentos facilita o acesso a diversos locais na cidade para esse tipo de atendimento.

A indústria ANCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 02.027.991/0001-21, detém a EXCLUSIVIDADE expedida pela Federação das Indústrias do Estado de Ceará - FIEC, conforme CERTIDÃO DE EXCLUSIVIDADE apresentada.

Contudo, é perfeitamente possível que existam determinadas situações que não podem ser amparadas pela atuação da própria Administração Pública, seja pela especificidade da mesma, seja, por exemplo, pela exclusividade do serviço/material a ser contratado/adquirido. Até em respeito para com a sociedade, a Administração Pública tem a

obrigação de buscar sempre as melhores contratações, através de uma análise criteriosa acerca da capacidade técnica-operacional da empresa a ser contratada.

É certo que a licitação se presta e objetiva garantir a isonomia dos interessados e aptos em contratar com a Administração Pública, aliada à garantia da legalidade da contratação em qualquer modalidade e ao resguardo do interesse público no ato. Por estas razões é que a necessidade de licitar é o corolário traduzido na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(g.n)

A análise da situação fática aqui exposta está relacionada a Inexigibilidade de Licitação para a aquisição do veículo especial para atendimento ao público, exclusivamente da indústria **ANCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS SPECIAIS LTDA ME**, que se configura como exclusiva no Estado do Ceará, na linha de montagem VEICULOS ESPECIAIS PARA ATENDIMENTO AO PUBLICO (unidades moveis medicas, clinicas, laboratoriais, odontológicas, culturais, veterinárias, de controle e atendimento em geral, jurídicas, prisionais e educacionais), restando como autorizada a distribuir e comercializar, elencados neste procedimento administrativo.

Nesse sentido, excetuando-se à regra geral do dever de licitar, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, preconiza a Inexigibilidade de Licitação em alguns casos específicos, dentre eles, quando houver inviabilidade de competição:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a

licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

In casu, no tocante ao exame quanto à juridicidade de efetivar a aquisição do veículo produzidos pela ANCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME, valendo-se da Inexigibilidade de Licitação, amparada pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, tal contratação encontra-se em harmonia com a legislação de regência, não havendo, pois, óbice, quanto aos aspectos jurídicos estritamente formais.

O Tribunal de Contas da União – TCU, além de caracterizar a possibilidade da contratação por meio de Inexigibilidade, reforça que a administração pública tem a obrigação em confirmar a veracidade dos fatos, in verbis:

Súmula 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor empresa ou representante comercial exclusivo é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providencias necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, conforme o entendimento do Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

“(…) em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. p. 274).

Quanto aos valores a serem despendidos pela Administração, os mesmos decorrem de proposta enviada pela empresa ANCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME ao Município de Baturité/CE, havendo disponibilidade de orçamento suficiente para a contratação.

Assim sendo asseverada a impossibilidade de competição e justificado o preço, esvazia-se, por consequência, a necessidade do processo licitatório.

### 3. DA AQUISIÇÃO DOS BENS

Para a aquisição do veículo especial para atendimento a castração de animais, a empresa ANCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME preenche os requisitos necessários para que se faça por meio de Inexigibilidade de Licitação. A mesma

detêm exclusividade da linha de produção dos itens, conforme documento expedido pela Federação das Indústrias do Estado de Ceará – FIEC, em anexo.

Nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

#### 4. DOS RECURSOS E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

As despesas em questão serão custeadas com recursos da seguinte classificação orçamentária:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	ORGÃO - PROGRAMA/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESAS	FONTE DE RECURSO
Sec. da Saúde	08.01-10.305.1001.1.016	4.4.90.52.00	1601000000

#### 5. DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DE PAGAMENTO.

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo único fornecedor.

A estimativa é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme proposta apresentada pela empresa e devidamente aprovada pela SECRETARIA DA SAÚDE.

#### 6. DA SINGULARIDADE.

Necessário se faz observar a singularidade e exclusividade da contratação da ANCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME, que se configura como indústria exclusiva no Estado do Ceará, na linha de montagem VEICULOS ESPECIAIS PARA ATENDIMENTO AO PUBLICO (unidades moveis medicas, clinicas, laboratoriais, odontológicas, culturais, veterinárias, de controle e atendimento em geral, jurídicas, prisionais e educacionais), restando como autorizada a distribuir e comercializar, escolhida mediante análise criteriosa e, conjugada ao binômio singularidade e notoriedade, agindo em total consonância aos ditames legais.

Entendemos ser a contratação por meio de Inexigibilidade exceção à regra geral, que é a de sempre licitar, no caso em tela, a forma de contratação como Inexigibilidade atende aos requisitos legais.

Contratada: ANCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA ME  
CNPJ: 02.027.991/0001-21  
Endereço: Rodovia CE 085, nº 1001, Bairro Itambé – Caucaia/CE CEP: 61.602-815

## 7. DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

O presente contrato tornar-se-á efetivo a partir de sua assinatura, tendo validade até a entrega total dos bens, não podendo ultrapassar o prazo de até 31 de Dezembro de 2022.

## 8. DO FORO E DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão dirimidos de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e, em especial, com a Lei 8.666/93, ficando eleito o foro da Comarca de Baturité/CE, para a solução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste contrato.

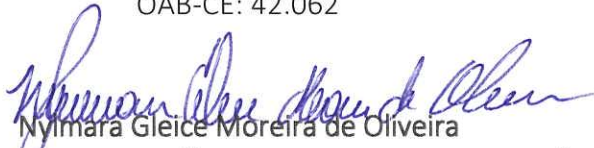
Baturité/CE, 03 de maio de 2022.



**Dr. Levi Nascimento Eufrásio**

Assessor Jurídico do Município

OAB-CE: 42.062



**Nylmara Gleice Moreira de Oliveira**

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO